

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O Departamento Municipal de Habitação, ao longo de sua existência, construiu um elevado número de unidades habitacionais com foco específico no interesse social.

Entretanto, das diversas unidades construídas, muitas foram abandonadas pelos beneficiários em decorrência da violência e da criminalidade nos empreendimentos.

Por sua vez, se percebe que os servidores da segurança pública, especialmente os policiais civis, militares e os integrantes da Guarda Municipal, possuem precárias condições de moradia.

Por conta disso, o presente Projeto de Lei objetiva destinar aos servidores mencionados percentual das unidades habitacionais construídas em parceria com o Executivo Municipal.

Surge, dessa forma, a oportunidade de beneficiar servidores da área de segurança em unidades habitacionais de interesse social, oportunizando moradia digna àqueles que tem o condão de proteger a sociedade, e, ao mesmo tempo, oportunizar aos moradores dos empreendimentos populares a sensação de segurança, já que contarão com a presença e o compromisso desses de utilizar seu conhecimento e treinamento para coibir os avanços da criminalidade e da violência.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009.

**VEREADOR NELCIR TESSARO**

## PROJETO DE LEI

**Reserva para os membros ativos da Polícia Civil, Brigada Militar e Guarda Municipal 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos empreendimentos habitacionais de interesse social que tenham a participação do Executivo Municipal na sua construção ou divulgação ou no seu processo de inscrição, seleção ou ingresso e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam reservadas para os membros ativos da Polícia Civil, Brigada Militar e Guarda Municipal 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos empreendimentos habitacionais de interesse social que tenham a participação do Executivo Municipal na sua construção ou divulgação ou no seu processo de inscrição, seleção ou ingresso.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empreendimento habitacional de interesse social o empreendimento horizontal ou vertical destinado às famílias de baixa renda;

II – unidade habitacional a casa, o apartamento ou o lote do empreendimento habitacional destinado à família; e

III – famílias de baixa renda aquelas com renda mínima inferior a 6 (seis) salários mínimos nacionais.

**Art. 2º** Para pleitear os benefícios instituídos nesta Lei, o interessado deverá atender às seguintes condições:

I – não possuir imóvel em seu nome ou em nome de seu cônjuge;

II – residir no Município de Porto Alegre nos últimos 5 (cinco) anos;

III – estar cadastrado em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implementados pelo Executivo Municipal;

IV – não haver sido beneficiado anteriormente por programa habitacional em que o Executivo Municipal tenha participado da sua construção ou divulgação ou no seu processo de inscrição, seleção ou ingresso; e

V – declarar compromisso em contribuir com os seus conhecimentos técnicos para a segurança dos moradores e do loteamento.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei somente poderá ser usufruído uma única vez pelo interessado.

**Art. 4º** Em não havendo interessados aptos para o preenchimento das reservas de que trata esta Lei, as unidades habitacionais que restarem poderão ser repassadas aos demais interessados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/UM